

## PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre os Projetos de Lei do Senado n<sup>os</sup> 325 e 356, de 2008, de autoria, respectivamente, dos Senadores Sérgio Zambiasi e Osmar Dias, que *altera[m] a Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para isentar do imposto de renda da pessoa física a remuneração percebida pelo servidor licenciado para tratamento de doenças graves.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

### I – RELATÓRIO

Os Projetos de Lei do Senado (PLSs) n<sup>os</sup> 325 e 356, de 2008, apresentados, respectivamente, pelos Senadores SÉRGIO ZAMBIASI e OSMAR DIAS, de ementas idênticas, pretendem isentar do imposto de renda (IR) a remuneração de servidor público licenciado para tratamento das doenças listadas no inciso XIV do art. 6<sup>o</sup> da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e no § 2<sup>o</sup> do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Para realizar esse intento, no art. 1<sup>o</sup>, eles alteram o art. 48 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 2002.

O art. 2<sup>o</sup> e o parágrafo único do art. 3<sup>o</sup> do PLS nº 325, de 2008, prevêm as medidas para adequar o projeto às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. O *caput* do art. 3<sup>o</sup> é a cláusula de vigência.

A justificação aos projetos argumenta que a isenção de imposto de renda hoje concedida sobre proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por pessoas físicas acometidas das moléstias listadas no inciso XIV do art. 6<sup>o</sup> da Lei nº 7.713, de 1988, não é extensiva à remuneração do servidor público ativo licenciado para tratamento dessas mesmas doenças. Já os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes do auxílio-doença

pago pela previdência oficial dos entes federados e pelas entidades de previdência privada são isentos do IR, por força do art. 48 da Lei nº 8.541, de 1992. Segundo os autores, os projetos viriam a corrigir a anomalia, que hoje trata diferentemente casos análogos, em afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

A tramitação conjunta dos projetos é decorrente da aprovação do Requerimento nº 4, de 2009.

O parecer da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) concluiu pela aprovação do PLS nº 325, de 2008, e pelo arquivamento do PLS nº 356, de 2008, por força da precedência preconizada pelo art. 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

## II – ANÁLISE

Como previsto pelo art. 99, IV, combinado com o art. 91, *caput* e inciso I, ambos do RISF, os projetos de lei de autoria de senador que tratam de tributos devem ser analisados por esta Comissão de Assuntos Econômicos em caráter terminativo.

A competência do Congresso Nacional para legislar sobre direito tributário está fundamentada pelos arts. 24, I, e 48, I, da Constituição Federal (CF), sendo a iniciativa parlamentar amparada pelo seu art. 61. Adicionalmente, ao tratar exclusivamente de isenção de tributo, os projetos atendem à exigência do art. 150, § 6º, da CF.

No mérito, embora respeitáveis os argumentos adotados pela CAS para opinar pela aprovação da matéria, entendemos que, contrariamente ao que apregoam, os projetos pecam pela falta de isonomia. Evidentemente, trata-se de situações bastante díspares, que não permitem a invocação do princípio. Isso porque o valor do auxílio-doença pago pela previdência oficial corresponde a 91% do salário benefício, obtido pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, devendo, ainda, respeitar o teto salarial da Previdência Social, atualmente no valor de R\$ 3.038,99, o que não ocorre com a remuneração do servidor, que é percebida integralmente.

Além disso, com relação aos requisitos de responsabilidade fiscal da Lei Complementar (LCP) nº 101, de 4 de maio de 2000, embora o PLS nº 325, de 2008, determine ao Poder Executivo que implemente medidas

necessárias para atendimento das exigências previstas, entendemos que a proposição apenas transferiu responsabilidades, deixando de cumprir a obrigação imposta pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por último, vale lembrar as conseqüências negativas da renúncia fiscal no âmbito do imposto de renda em relação às transferências constitucionais aos demais entes federativos. Como se sabe, por determinação do art. 159, inciso I, da Constituição Federal, 48% da receita obtida com o IR devem ser entregues pela União aos demais entes federativos, via Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, bem como via fundos constitucionais de desenvolvimento regional das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do PLS nº 325, de 2008, e do PLS nº 356, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator